



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1526/2019

São Luís, 20 de novembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1274, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Ratificação de Portaria de licença-prêmio.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 14931/2019-SEDUC, de 09 de outubro de 2019, que concedeu 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade regular, à servidora Regina Lea Silva Santos, matrícula nº 12005, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, em São Luís, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/02/2020 a 30/04/2020, referente ao quinquênio compreendido em 28/09/2014 a 27/09/2019, nos termos do art. 145 da Lei 6107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 184441/2019-SEDUC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1275, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

Ratificação de Portaria de licença-prêmio.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 15081/2019-SEDUC, de 14 de outubro de 2019, que concedeu 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade regular, à servidora Maria Dalva Moraes Cardoso, matrícula nº 11064, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, em São Luís, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/02/2020 a 30/04/2020, referente ao quinquênio compreendido em 26/08/1992 a 25/08/1997, nos termos do art. 145 da Lei 6107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 183606/2019-SEDUC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1271, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o Cargo Comissionado de Secretário do Pleno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1226/19, do período de 27/11 a 06/12/19, para o período de 09/12 a 18/12/19, conforme memorando nº 53/2019/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1272 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1022/19, a partir de 13/11/2019, devendo retornar ao gozo dos 21 (vinte e um) dias restantes no período de 27/02/2020 a 18/03/2020, conforme Memorando s/n /2019-UTCEX 04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1276 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 6939/2019/TCE/MA;

CONSIDERANDO o que determina o Decreto nº 34.359/2018; e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. art. 40, inciso III da CF/88,

RESOLVE:

Art.1º Conceder Abono de Permanência, com efeito retroativo a 01/06/2015, à servidora Maria Osvanira Pereira da Costa, matrícula nº 12070, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: 2912/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Lael Silva Bezerra, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal, portador do CPF nº 334.385.103-59, residente na Avenida Israel Gonçalves, nº 37, Centro, Poção de Pedras/MA- CEP: 65.740-000.

Procurador constituído: Andrea Pereira Ferreira, OAB/MA nº 8.770

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 317/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lael Silva Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 317/2012. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 678/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso interposto contra decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 317/2012, pelo Senhor Lael Silva Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, referente ao exercício financeiro de 2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno/TCE-MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - conhecer do recurso, por ser tempestivo;

2 - dar-lhe provimento parcial, mantendo o julgamento que foi pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Poção de Pedras, relativas ao exercício financeiro de 2006, modificando os valores inseridos no Acórdão PL-TCE nº 317/2012, conforme demonstrado a seguir:

a) alterar a penalidade proposta na Alínea “a7)” (descrita na seção III, item 6.2, do Relatório de Informação Técnica nº 449/2008 UTCGE/NUPEC2), com a exclusão da multa no valor de R\$ 1.636,82 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), que com o envio do ato normativo que fixa a remuneração dos Vereadores, com a consequente diminuição da referida Alínea “c)”, do referido acórdão;

b) alterar a penalidade proposta na Alínea “a10)” (descrita na seção III, item 6.6.2.2, do Relatório de Informação Técnica nº 449/2008 UTCGE/NUPEC2), com a exclusão da multa no valor de R\$ 1.636,82 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), com a demonstração da retenção das contribuições previdenciárias no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a título de INSS, com a consequente diminuição da referida Alínea “c)”, do referido Acórdão;

c) alterar a penalidade proposta na Alínea “a11)” (descrita na seção III, item 7.1, do Relatório de Informação Técnica nº 449/2008 UTCGE/NUPEC2), com a exclusão da multa no valor de R\$ 1.636,82 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), Lei que regulamenta serviços passíveis de terceirização é de iniciativa do poder Executivo, sendo que não houve contratação de serviços terceirizados no exercício financeiro de 2006, com a consequente diminuição da referida Alínea “c)”, do referido Acórdão;

d) alterar a penalidade proposta na Alínea “a12)” (descrita na seção III, item 8.1, subitem 8.1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 449/2008 UTCGE/NUPEC2), com a exclusão da multa no valor de R\$ 1.636,82 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), a ocorrência combinada com o item 2 (Organização e conteúdo) da seção II, não afeta a escrituração e consolidação das contas, com a consequente diminuição da referida Alínea “c)”, do referido Acórdão;

e) alterar a penalidade proposta na Alínea “c2)”, diminuindo a multa prevista para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), descrita na sessão III do item c), do referido Acórdão;

3 - ficam mantidos os demais itens que não lograrão êxito, como bem assenta a Unidade Técnica no Relatório de Informação Técnica do Recurso nº 085/2013 UTCGE/NUPEC2, portanto, as alegações de defesa não foram suficientes para alterar a decisão do julgamento do Acórdão PL-TCE nº 317/2012, que foi pela irregularidade das contas aqui cuidadas;

4 - remeter à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 317/2012 e deste Acórdão para os fins legais;

5 - remeter à Procuradoria-Geral do Município de Poção de Pedras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 317/2012 e deste Acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2227/2012 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL) e a Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsáveis: Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário Estadual, portador do CPF nº 550.567.683-91 e Albérico de França Ferreira Filho, Prefeito, portador do CPF nº 023.578.283-15

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Fiscalização realizada nos Convênios nºs 016 e 017/2010 SEDEL, celebrados entre a SEDEL e o Município de Barreirinhas, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Sousa Dias Neto e Albérico de França Ferreira Filho, exercício financeiro de 2010. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 209/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada nos Convênios nºs: 016/2010 e 017/2010/SEDEL, relativos ao exercício financeiro de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL) e a Prefeitura Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Sousa Dias Neto e Albérico de França Ferreira Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3364/2013 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico os presentes autos, face a regularidade dos convênios sob análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido para votar na relatoria desse processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6912/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA)

Interessado: Márcio José Honaiser (Secretário), CPF nº 278.487.793-00, residente na Avenida dos Holandeses, nº 20, Apt. 1502, Ed. Cordoba, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-383

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins (Prefeita), CPF nº 292.510.953-53, residente na Avenida Colares

Moreira, nº 48, Apt. 504, Ed. Leblon, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-441
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº 11/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA) e a Prefeitura de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2012. Arquivamento eletrônico sem julgamento do mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência Administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 154/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA), em razão da não prestação de contas do Convênio nº 11/2012, celebrado entre a SAGRIMA e a Prefeitura de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 824/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12110/2016-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso (Prefeito), CPF nº 175.859.103-04, residente na BR 316, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP nº 65.335-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Comunicação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 246/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de comunicação da Unidade do Banco Central do Brasil sobre Convênio celebrado entre o Banco Gerador S/A e a Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão, por meio do qual o ente público deveria efetuar o desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos concedidos pela instituição financeira aos servidores daquele município, no exercício financeiro de 2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 25 e 26, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 815/2018, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento, em meio eletrônico, da denúncia.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2695/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Nina Rodrigues

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito), CPF nº 810.617.733-53, residente na Rua São Sebastião, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP nº 65.450-000

Procurador constituído: Fernando Celso e Silva de Oliveira (OAB/MA nº 8150)

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Nina Rodrigues e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Nina Rodrigues e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 253/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Nina Rodrigues e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 927/2018-GPROC2, com fundamento no art. 75, § 1º, dessa lei, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Nina Rodrigues e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Nina Rodrigues:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada

ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN (Instrução Normativa) nº 34/2014-TCE/MA.

e) recomendar ainda ao atual Prefeito, Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, que:

e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA (Lei Orgânica do TCE/MA);

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) apensar os autos às contas do respectivo município, após a realização das diligências cabíveis, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4032/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Santa Inês

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel (Prefeita), CPF nº 126.821.283-00, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Santa Inês e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representando pelo advogado Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Santa Inês e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Conhecer e julgar procedente a Representação. Manter a medida cautelar.

Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 263/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Santa Inês e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 172, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 262/2018-GPROC2, com fundamento no art. 75, § 1º, dessa lei, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) julgar procedente a representação e ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Santa Inês e o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de inexigibilidade;

c) confirmar a medida cautelar anteriormente deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade ora sob análise, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da ampla competitividade, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, também afronta aos arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar ao atual Prefeito de Santa Inês:

d1) para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;

d2) que os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU (Tribunal de Contas da União) Plenário;

d3) que sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.

e) recomendar ainda à atual Prefeita, Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel, que:

e1) que adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto na alínea “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da LOTCE/MA (Lei Orgânica do TCE/MA);

e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

i) apensar os autos às contas do respectivo município, após a realização das diligências cabíveis, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6215/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade denunciada: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, tendo como responsável o Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho

Procuradora constituída: Flavia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho (OAB/MA 7.282)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades na realização da Concorrência Pública nº 007/2018-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em locais administrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 412/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, em desfavor da EMAP, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades na realização da Concorrência Pública nº 007/2018-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em locais administrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP (Poligonal Porto do Itaqui, Terminais da Ponta da Espera, Cujupe em Alcântara, Terminal de São José de Ribamar e Porto Grande), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo o arquivamento da presente denúncia, nos termos art. 40, § 2º, c/c art. 50, II, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9613/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Ente da federação: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT)

Entidade: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão

Responsável: Maria Bernadete Pinheiro Lemos (Presidente do Instituto)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Bernadete Pinheiro Lemos (Presidente do Instituto) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9613/2019 que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Colaboração nº 50/2018 – SECULT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT) e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Maranhão, exercício financeiro de 2018, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3869/2019 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19/11/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9112/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Ente da federação: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECTUR

Entidade: Associação Folclórica Beneficente Bumba Boi da Maioba

Responsável: José Inaldo Ferreira (Dirigente da Associação)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Inaldo Ferreira (Dirigente da Associação) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9112/2019 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 201/2015 – SECTUR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECTUR e a Associação Folclórica Beneficente Bumba Boi da Maioba, exercício financeiro de 2015, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3607/2019 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19/11/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9091/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Ente da federação: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 9091/2019 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 073/2016 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA e a Prefeitura Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2018, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3595/2019 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19/11/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4327/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Ente da federação: Município de Presidente Dutra/MA

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Jurivan Carvalho de Souza (Presidente)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jurivan Carvalho de Souza (Presidente) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4327/2017 que trata da Prestação de Contas Anual de Governo da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2016, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3008/2019 – UTCEX 3- SUCEX 11 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se

perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19/11/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator